



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.003704/2023-13**

Interessado: **LEIDY VANESSA PORTOCARRERO MUNOZ**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por Leidy Vanessa Portocarrero Muñoz, em face de multa aplicada por irregularidade migratória.
2. A requerente apresentou defesa administrativa, na qual alegou, em síntese, que reside no Brasil desde 2019, que obteve Registro Nacional Migratório (RNE) posteriormente vencido no ano de 2021, e que se encontraria em processo de naturalização. Aduz, ainda, que possui filhos brasileiros, que realizou viagens internacionais anteriormente sem intercorrências e que, em razão de situação familiar urgente, necessitou viajar ao exterior, ocasião em que foi autuada. Sustenta, por fim, dificuldades financeiras para arcar com o valor da multa, requerendo seu cancelamento ou redução.
3. Verifica-se que a aplicação da penalidade decorreu de situação objetiva de irregularidade documental, consubstanciada na utilização de documento de registro migratório vencido, em desacordo com as exigências da legislação migratória vigente.
4. Ressalte-se que a eventual existência de processo de naturalização em andamento não afasta a obrigação de manutenção da regularidade migratória, tampouco substitui a necessidade de portar documentação válida ou protocolo vigente que comprove condição regular no território nacional.
5. Da mesma forma, o fato de a recorrente possuir filhos brasileiros ou já ter realizado viagens anteriores sem intercorrências não exime o cumprimento das normas migratórias, que possuem caráter objetivo e devem ser observadas em todas as ocasiões.
6. Quanto à alegação de que a autuação ocorreu em contexto de urgência familiar, registre-se que circunstâncias de ordem pessoal, embora compreensíveis sob o aspecto humanitário, não têm o condão de afastar a incidência da norma administrativa, sobretudo quando constatada a irregularidade no momento do controle migratório.
7. No tocante à alegada dificuldade financeira, cumpre esclarecer que tal argumento, por si só, não constitui fundamento legal para cancelamento da penalidade.
8. Ademais, quanto ao pedido de redução do valor, destaca-se que não há possibilidade de diminuição da multa, uma vez que foi aplicada no patamar mínimo legal, correspondente a R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de irregularidade, totalizando 213 dias, o que resulta no valor de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais). Assim, inexistindo margem para redução abaixo do mínimo previsto, mantém-se integralmente o valor fixado.
9. Dessa forma, verifica-se que a autuação foi realizada em conformidade com a legislação aplicável, não havendo elementos que justifiquem sua revisão ou cancelamento.
10. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo a interessada proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
Chefe do NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, **Agente de Polícia Federal**, em 17/06/2026, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=146634826&crc=F669AD63](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146634826&crc=F669AD63).

Código verificador: **146634826** e Código CRC: **F669AD63**.

**Referência:** Processo nº 08704.003704/2023-13

SEI nº 146634826